

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.559/16/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000626427-11
Recurso de Revisão: 40.060138712-12, 40.060138599-21
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Ferrovia Centro-Atlântica S/A
IE: 062978014.00-41
Recorrida: Ferrovia Centro-Atlântica S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC. A Requerente pleiteia a atualização monetária do valor do indébito tributário, cujo ressarcimento foi autorizado pelo Fisco. Havendo direito à restituição, há o consequente direito à correção do indébito, a partir da data do pedido da restituição pela Taxa Selic, uma vez que esse índice é o mesmo utilizado pelo estado de Minas Gerais para a correção dos débitos não pagos no vencimento, na forma do art. 226 da Lei n^o 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060138599-21 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão 40.060138712-12 conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A Requerente, Ferrovia Centro-Atlântica S/A, ora Recorrida, pleiteou perante a Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores de ICMS pagos indevidamente no período de maio de 2012 a agosto de 2014. O motivo do pagamento indevido foi a incidência incorreta do imposto nas operações de importação de locomotivas do exterior, operações estas que eram objeto de regimes especiais de diferimento n^o 16.000451556-08 e n^o 16.000453511-01, plenamente válidos e eficazes ao tempo das aludidas operações.

A Delegada Fiscal de Governador Valadares, em Despacho de fls. 90, conforme Parecer da Fiscalização de fls. 87/89, deferiu o pedido de restituição no seu valor original, mas sem correção monetária.

Inconformada, com a restituição apenas do valor original, a Requerente apresentou, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97/104, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 140/142.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.750/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação para deferir a aplicação da Taxa Selic sobre os valores recolhidos indevidamente a partir da data do pedido da restituição. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que deferia a correção desde o momento do pagamento indevido e os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) e Cindy Andrade Morais, que julgavam improcedente a impugnação. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão às fls. 164/171, requerendo a reforma parcial do acórdão recorrido para que seja aplicada a correção monetária sobre o valor restituído a partir da data de cada pagamento indevido.

Também, mediante declaração na decisão, a 3ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 18/03/16, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/03/16.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Requerente, ora Recorrente, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de ICMS pago indevidamente, em razão da incidência incorreta do imposto nas operações de importação de locomotivas do exterior, objetos de regimes especiais de diferimento nº 16.000451556-08 e nº 16.000453511-01, plenamente válidos e eficazes ao tempo das aludidas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Havendo direito à restituição há o consequente direito à correção do indébito pela Taxa Selic, uma vez que esse é o índice utilizado pelo estado de Minas Gerais para a correção dos débitos não pagos no vencimento, na forma do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu sob o rito dos processos repetitivos que a repetição de indébito deve ser corrigida, por analogia e isonomia, pelos mesmos índices que recaem sobre os débitos tributários estaduais pagos em atraso. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. RELATIVAMENTE A TRIBUTOS FEDERAIS, A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO ESTÁ ASSENTADA NO SEGUINTE ENTENDIMENTO: NA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, SEJA POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA, SEJA POR COMPENSAÇÃO, (A) SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E DA SÚMULA 188/STJ, SENDO QUE (B) OS JUROS DE 1% AO MÊS INCIDEM SOBRE OS VALORES RECONHECIDOS EM SENTENÇAS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM DATA ANTERIOR A 1º.01.1996, PORQUE, A PARTIR DE ENTÃO, PASSOU A SER APLICÁVEL APENAS A TAXA SELIC, INSTITUÍDA PELA LEI 9.250/95, DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO (ERESP 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, ERESP 436.167, ERESP 610.351). 2. RELATIVAMENTE A TRIBUTOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, A MATÉRIA CONTINUA SUBMETIDA AO PRINCÍPIO GERAL, ADOTADO PELO STF E PELO STJ, SEGUNDO O QUAL, EM FACE DA LACUNA DO ART. 167, § ÚNICO DO CTN, A TAXA DOS JUROS DE MORA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVE, POR ANALOGIA E ISONOMIA, SER IGUAL À QUE INCIDE SOBRE OS CORRESPONDENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS PAGOS COM ATRASO; E A TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE ESSES DÉBITOS DEVE SER DE 1% AO MÊS, A NÃO SER QUE O LEGISLADOR, UTILIZANDO A RESERVA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 161 DO CTN, DISPONHA DE MODO DIVERSO. 3. NESSA LINHA DE ENTENDIMENTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INCIDENTE A TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS ESTADUAIS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A

INCIDÊNCIA DE TAL ENCARGO SOBRE O PAGAMENTO ATRASADO DE SEUS TRIBUTOS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 4. NO ESTADO DE SÃO PAULO, O ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.175/98 PREVÊ A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE IMPOSTOS ESTADUAIS PAGOS COM ATRASO, O QUE IMPÕE A ADOÇÃO DA MESMA TAXA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (RESP 1111189/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (GRIFOU-SE)

Este Conselho de Contribuintes possui posicionamento idêntico ao do STJ:

ACÓRDÃO N.º 4.074/13/CE

RESTITUIÇÃO - ICMS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. A RECORRENTE PLEITEIA A ATUALIZAÇÃO, PELA TAXA SELIC, DO VALOR DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CUJO RESSARCIMENTO FOI AUTORIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO N.º 19.815/10/3ª

RESTITUIÇÃO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE POR RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS/ST. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS/ST. ENTRETANTO, A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO Nº 17.998/08/2ª

RESTITUIÇÃO - ICMS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE, RECOMPONDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS DIRETAMENTE DE INDÚSTRIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS, ENQUANTO QUE A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 18.800/08/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESTITUIÇÃO – ICMS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RESTITUÍDO – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECORREU DE ERRO DE DIREITO DA REQUERENTE, RECOMPONDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE MÓVEIS DIRETAMENTE DE INDÚSTRIAS LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. O FISCO RESTITUIU O VALOR ORIGINAL DO ICMS, ENQUANTO QUE A IMPUGNANTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO CORRIGIDA PELA TAXA SELIC QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS MORATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Assim, deve ser mantida a decisão da Câmara “*a quo*” para deferir a aplicação da Taxa Selic sobre os valores recolhidos indevidamente a partir da data do pedido da restituição, uma vez que em data anterior ao pedido a Administração Fazendária ainda não tinha ciência do real montante devido pela Contribuinte.

E, conseqüentemente, nega-se provimento ao recurso impetrado pela Requerente, que solicitava a correção monetária desde o momento do pagamento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060138599-21 - Ferrovia Centro-Atlantica S.A, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 158/160. Quanto ao Recurso nº 40.060138712-12 - 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido de fls. 153/157. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

D